

Tópicos de correção

Responsabilidade jurídico-penal de Daniel

Ao ser supostamente convencido por **Carla** à prática de um facto penalmente relevante, surgiria em **Daniel** uma vontade nova de cometer um crime e seria pessoa plenamente responsável, algo que as dificuldades financeiras que atravessa não negariam. Nesta situação de participação criminosa, **Daniel** surgiria como autor material de um crime de homicídio, eventualmente qualificado (artigos 26.º, 1.ª proposição e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*) do Código Penal, doravante CP), caso tivesse efetivamente executado o crime e, nesse enquadramento, o grau de ilicitude do facto gerado pelas relações especiais de **Carla** transmitir-se-iam da *intranseus* ao *extraneus* (artigo 28.º, n.º 1 do CP), referência ponderada para além da cotação da pergunta. Sucede que, verdadeiramente, a determinação não ocorre, visto que **Daniel** denuncia o caso às autoridades e, conseqüentemente, a dimensão quantitativa da acessoriedade não se verifica, porquanto não são praticados quaisquer atos de execução por **Daniel** (artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, do CP). Nestes termos, não há ação típica identificável, pelo que não haveria lugar a responsabilidade jurídico-penal deste agente.

Responsabilidade jurídico-penal de Carla

Carla tentou criar em **Daniel** uma vontade nova de cometer um crime de homicídio, sendo este, como referido *supra*, pessoa plenamente responsável, que teria o domínio do facto, *i. e.*, o poder de fazer avançar a agressão acaso tivesse praticado atos de execução. Se assim fosse, **Carla** seria participante instigadora (artigo 26.º *in fine* do CP), agindo com (duplo) dolo direto (artigo 14.º, n.º 1), pois tanto representou e desejou convencer Daniel a matar a vítima como o homicídio em si. Todavia, a determinação não ocorreu verdadeiramente, pois **Daniel** não praticou quaisquer atos de execução e, à luz da teoria da acessoriedade limitada, a punição do participante depende da prática de um facto pelo autor simultaneamente típico e ilícito. Assim, a ausência de atos de execução de quem seria autor material gera atipicidade da conduta da pessoa que assumiria a figura de instigadora. Considerando que de acordo com o regime jurídico vigente a tentativa de instigação não é punível, **Carla** não é suscetível de responsabilidade jurídico-penal.

Responsabilidade jurídico-penal de Berta

Seria de ponderar a possibilidade de **Berta** ser também instigadora, surgindo assim a figura da instigação em cadeia no facto do autor. Para isso, haveria que apurar se quando confia a **Carla** a relação extraconjugual que mantém com o marido desta o faz com o intuito de provocar nela uma reação do foro criminal, o que apontaria para a existência de dolo direto (artigo 14.º n.º 1 do CP) ou se ainda configura como possível tal possibilidade, o que evidenciaria dolo eventual (artigo 14.º, n.º 3 do CP) ou se nada disso sucede, o que afastaria a possibilidade de assumir a qualidade de participante, pois que o duplo dolo que a figura em referência demanda implica que este exista por referência à determinação do autor e ainda quanto ao facto por este praticado. De qualquer modo, e apelando ao que se escreveu a propósito de **Berta**, a circunstância de **Daniel** não ter praticado atos de execução, determinaria a mesma conclusão quanto à responsabilidade jurídico-penal de **Berta** nos termos avançados quanto a **Carla**.

Relativamente à pedra que se preparava para lançar contra **António**, **Berta** pratica uma ação típica, na medida em que, embora não ocorra consumação, existem atos de execução do tipo de ofensas à integridade física simples (artigos 143.º e 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea *c*) do CP) com dolo direto (artigo 14.º, n.º 1 do CP). No plano da ilicitude, apesar de a arma não estar

municuada, estaremos perante agressão atual e ilícita, como melhor se demonstrará *infra* a propósito da análise da responsabilidade jurídico-penal de **António**, sendo irrelevante o erro de **Berta** (havia agressão, apesar de não ser a que ela representava), pelo que o facto sempre estaria justificado por força da causa de justificação legítima defesa (artigo 32.º do CP), visto existir agressão atual e ilícita materializada na ameaça de António, contra interesses juridicamente protegidos **de Berta**, havendo, face aos dados da hipótese, necessidade de defesa, e tendo utilizado um meio necessário, que no caso se bastava com o ato de defesa de segurar a pedra, como efetivamente sucedeu. Subjetivamente, existiria consciência da situação defensiva, visto que a agressão de **António** surge como motivo determinante do agir de **Berta**. Estando o facto justificado e excluída a ilicitude, não seria necessário analisar a não punibilidade da tentativa (artigos 143.º e 23.º, n.º 1 do CP).

Responsabilidade jurídico-penal de António

Quando **António** aponta a arma a **Berta** para a amedrontar e sem ter propositadamente municiado a arma, homicídio na forma tentada não haverá, porquanto estaria em falta o elemento subjetivo geral correspondente, falhando o preenchimento do tipo da tentativa (artigos 132.º, n.º 2, alínea *b*) e 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*) do CP). No caso haveria crime de ameaça (artigo 153.º do CP), visto que a encenação de **António** se afigura credível, pelo que o efeito intimidatório da ameaça se consuma. O agente atua com dolo direto (artigo 14.º, n.º 1 do CP), sendo o facto ilícito, culposo e punível.

Já a circunstância de **António** não possuir licença de porte de arma constitui uma ação típica do crime de detenção de arma proibida, realizando-se o tipo objetivo com a mera detenção. Seria de discutir se o desconhecimento da necessidade de licença consubstancia erro relevante sobre a proibição. **António** representou e quis deter a arma sem representar a necessidade de posse de licença. Seguindo a posição de MARIA FERNANDA PALMA, que constrói a consciência potencial da ilicitude a partir da existência de condições ou oportunidades razoáveis de conhecimento concreto quanto ao sentido efetivo da conduta, seria de considerar, nomeadamente, a evidência da regra que impõe a necessidade de licença, em vigor desde 2006, a profusão de informação sobre a necessidade da mesma e a perigosidade previsível da conduta que subjaz à proibição, o que afasta a possibilidade de aplicação do artigo 16.º, n.º 1 *in fine* do CP e afirma o dolo (artigo 14.º, n.º 1 do CP). Não existindo causas de justificação e sendo por isso a conduta ilícita, em sede de culpa poder-se-ia ponderar a falta de consciência da ilicitude, mas o erro afigura-se aqui censurável, pois o agente que adquire armas, ainda que de coleção, sem se inteirar das regras legais a observar ao longo de anos (fazendo fé nos dados da hipótese), não revela fidelidade ao direito, concluindo-se pela censurabilidade do erro. Nestes termos, o agente seria suscetível de responsabilidade jurídico-penal pelo crime em referência.

O circunstancialismo que envolve o incumprimento da entrega fiscal consubstancia uma omissão (pura) típica do crime de abuso de confiança fiscal, por não ter sido entregue a contribuição referida no tipo, praticada com dolo direto (artigo 14.º, n.º 1 do CP). No plano da ilicitude, discute-se se a causa de justificação conflito de deveres (artigo 36.º do CP) pode ser operante, mas entende-se que no confronto entre o dever de cumprimento de interesses próprios/de terceiros (necessidade de manutenção do negócio/pagamento aos funcionários) e os interesses alheios (dever de entrega da quantia devida ao Estado), o cumprimento do segundo dever assume natureza superior, por se tratar de montante destinado a assegurar a redistribuição de riqueza entre os cidadãos. Não sendo essencial a referência, mas para contextualizar a discussão que se trava em torno da aplicação do regime do artigo 35.º do CP no caso vertente, temos que, ponderando a causa de justificação direito de necessidade (artigo 34.º do CP), ainda que se dessem por verificados os pressupostos respetivos, chegar-se-ia a

idêntica conclusão no plano do requisito sensível superioridade do interesse salvaguardado relativamente ao interesse sacrificado (artigo 34.º, alínea *b*) do CP). Supondo que os ordenados provindos da empresa de **António** constituíam a única fonte de rendimento dos trabalhadores e suas famílias e que o perigo para a vida/integridade física decorrente do não pagamento não poderia ser removido de outro modo, encontrando-se por isso o agente em situação de inexigibilidade, poder-se-ia ponderar a existência de estado de necessidade desculpante (artigo 35.º, n.º 1 do CP), pois tomando a conceção de culpa de MARIA FERNANDA PALMA e, em especial, a sua interpretação do regime em referência, temos que o critério da inexigibilidade que o artigo 35.º, n.º 1 do CP encerra, não deve ser reduzido à perspetiva do conflito (objetivo) entre bens, demandando antes ponderação quanto à natureza do conflito, tomando as condições de existência, dignidade e liberdade pessoal do agente (no caso, tomando em linha de conta a situação dos trabalhadores). Donde, as condições básicas de existência pessoal seriam aqui o fator de desculpa, com base em uma motivação existencial-pessoal. Outras perspetivas sobre o problema seriam igualmente valorizadas.

Responsabilidade jurídico-penal de Fernando

Quando dispara letalmente sobre **Berta**, **Fernando** pratica uma ação típica de homicídio (artigo 131.º do CP), já que criou um risco proibido, ao disparar, que levou ao resultado morte, com dolo direto (artigo 14.º, n.º 1 do CP), mas supõe estar a repelir uma agressão atual e ilícita, o que não corresponde à realidade fáctica, visto que **Berta** apenas se estaria a tentar defender de **António**. Não seria por isso operante a causa de justificação legítima defesa (artigo 32.º do CP), por não estarem reunidos os pressupostos respetivos. Também não seria consequente invocar legítima defesa putativa, por estarmos perante um caso de concurso entre erro e excesso, já que, mesmo que não existisse desconformidade com o real, o agente sempre agiria em excesso intensivo, pois tratando-se de um disparo eventualmente mortal em face de um potencial crime de dano/furto de bens não essenciais à dignidade humana, de acordo com MARIA FERNANDA PALMA, não nos moveríamos no domínio da defesa ilimitada, que apenas compreende um núcleo essencial de bens relativos ao valor da dignidade da pessoa humana (cf. artigos 2.º e 19.º da CRP). Face aos dados da hipótese, o excesso não parece fundamentar-se no erro, dado que o agente sempre estaria em excesso mesmo não existindo erro, o que, seguindo o ensinamento de MARIA FERNANDA PALMA, deveria determinar o afastamento da aplicação do regime do artigo 16.º, n.º 2 do CP e a aplicação, por analogia, do disposto no artigo 33.º, n.º 1 do CP (pois o excesso, não havendo indicação de medo, perturbação ou susto, não seria asténico), nos termos do qual a responsabilidade jurídico-penal poderia ser atenuada. Em suma, **Fernando** pratica uma ação típica, ilícita culposa e punível, de acordo com os artigos 131.º, 14.º, n.º 1, 33.º, n.º 1, 72.º e 73.º do CP.